



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, de 2015

Autor:

DEPUTADO GILVALDO CARIMBÃO – PROS/AL

Nº do Prontuário

166

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Altera a data de pagamento da Lei n. 12.999, de 18 de junho de 2014, que dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013 e sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2012/2013 de cana-de-açúcar da região Nordeste; altera a Lei no 10.954, de 29 de setembro de 2004; e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória Nº 707 de 30 de dezembro de 2015:

“O inciso III do parágrafo único, do Artigo 10 da Lei 12.999 de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

Parágrafo Único.....

III - O pagamento da subvenção será realizado, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo, referente à produção da safra 2012/2013 efetivamente entregue.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO:

Medida Provisória Nº 707, de 30 de dezembro, de 2015, possibilita alterar prazo de datas das leis que especifica. Entre elas a Lei 12.844, de 2013. Que excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra que tiveram perda de safra em razão de estiagem.

Da mesma forma, a Lei 12.999 de 2014, que trata de uma subvenção aos fornecedores de cana. Devido ao mesmo motivo da MP em tela, ou seja, pagamento de



CD/16471.42258-46

subsídio motivado pelos prejuízos na safra causados prolongamento da seca. O dispositivo legal disponibilizou recursos aos produtores independentes de cana da região Nordeste e do Estado do Rio de Janeiro, motivado pelos recorrentes prejuízos computados pelo setor em função das adversidades climáticas dos últimos anos, em especial na Região Nordeste, onde a seca tem persistido e ocasionado redução da oferta de cana-de-açúcar, que implica diretamente na redução da produção de açúcar.

De acordo com a Lei, a subvenção, referente à safra 2012/13, concedida aos produtores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste e para o Estado do Rio de Janeiro com o pagamento até o final de 2015. Porém, até o momento sem a sua regulamentação e consequentemente a liberação dos recursos necessários para continuarem na atividade canavieira.

Pelo exposto, apresento a presente emenda, com vista a estender o prazo estabelecido para a subvenção da cana-de-açúcar pela Lei 12.999, de 2014, que possibilitará aos produtores nordestinos de cana-de-açúcar o recebimento dos recursos necessários para continuarem com sua atividade, formando, desta maneira, uma cadeia produtiva saudável.

PARLAMENTAR

Deputado **GIVALDO CARIMBÃO – PROS/AL**

